



O Povo no Poder

Câmara Municipal de Caxingó - Piauí - Caxingo - PI
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000020

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12026/04/07000020

Número / Ano	000020/2026
Data / Horário	07/04/2026 - 11:20:59
Ementa	Dispõe sobre a proibição de queimadas no âmbito do perímetro urbano do Município de Caxingó e, dá outras providências.
Autor	MAGNUM FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS - PREFEITO
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	0
Emitido por	sec.camara

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 18/2026

Caxingó/PI, 06 de abril de 2026.

À

Câmara Municipal de Caxingó – PI

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e os demais membros desta Egrégia Câmara Municipal, venho, por meio deste expediente, com fundamento no art. 64 da Lei Orgânica do Município de Caxingó e demais dispositivos regimentais aplicáveis, encaminhar, para análise, deliberação e votação, os seguintes **Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal**:

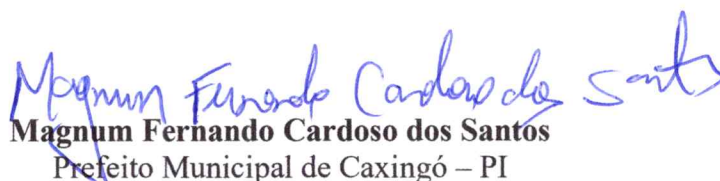
1. **Projeto de Lei nº 08/2026**, que dispõe sobre a proibição de queimadas no perímetro urbano do Município de Caxingó e dá outras providências;
2. **Projeto de Lei nº 09/2026**, que institui medidas de controle da poluição sonora no âmbito municipal;
3. **Projeto de Lei nº 10/2026**, que cria o Conselho Municipal da Cidade e Desenvolvimento Urbano;
4. **Projeto de Lei nº 11/2026**, que estabelece as diretrizes para a ocupação do solo do Município de Caxingó/PI.

Tais proposições têm por objetivo aprimorar a legislação municipal em consonância com os princípios constitucionais da **função socioambiental da cidade**, do **desenvolvimento urbano sustentável**, da **preservação da saúde pública**, da **ordem urbanística** e da **proteção ao meio ambiente**, assegurando melhores condições de vida à população caxingoense.

Diante da **relevância social**, da **urgência das medidas regulatórias** e da necessidade de imediata implementação de políticas públicas eficazes nas áreas de meio ambiente, urbanismo e ordenamento do território, **requer-se que tais projetos tramitem, se necessário for, em regime de urgência especial**, conforme previsão legal e regimental, a fim de que possam ser apreciados e deliberados com a celeridade que o interesse público reclama.

Na expectativa de que os projetos possam receber a devida atenção por parte dessa Casa Legislativa, reitero votos de elevada consideração e coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, inclusive por meio de representantes técnicos do Poder Executivo.

Atenciosamente,



Magnum Fernando Cardoso dos Santos
Prefeito Municipal de Caxingó – PI

PROJETO DE LEI Nº 08 /2026

EMENTA: Dispõe sobre a proibição de queimadas no âmbito do perímetro urbano do Município de Caxingó e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXINGÓ, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz SABER QUE, a Câmara Municipal de caxingó, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Fica proibida a queima de resíduos sólidos, mato ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico na zona urbana, no âmbito do perímetro do Município de Caxingó, ressalvadas as hipóteses previstas no Art. 38 da Lei nº 12.561, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).

§ 1º - Para os fins desta lei, considera-se “resíduo sólido” todo material sólido avaliado como sem utilidade, supérfluo ou perigoso gerado pela atividade humana e que deve ser descartado ou eliminados.

§ 2º - A proibição de que esta Lei se estende a todo tipo de queimada, inclusive, aquelas decorrentes de extração, limpeza de terrenos, varrição de passeios ou de vias públicas na zona urbana do município.

Art. 2º- Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar ação lesiva ao meio ambiente através de fogo, ficará sujeita as penalidades prevista na Lei nº 9.605/98, crimes Ambientais, não excluídas outras sanções estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º- Inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:

I - Em relação à queima de resíduos domiciliares:

- a) se praticada por particular em seu próprio terreno ou em alheio, multa no valor de 10 UFM (dez unidade fiscal municipal);
- b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa no valor de 20 UFM (unidade fiscal municipal).



II - Em relação á queima de resíduos industriais ou comerciais:

- a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa no valor de 50 UFM (cinquenta unidade fiscal);
- b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa no valor de 100 UFM (cem unidade fiscal municipal).

III - em relação á outras espécies de resíduos:

- a) se praticada por particular ou responsável legal em seu próprio terreno ou em alheio, multa no valor de 10 UFM (dez unidade fiscal do município);
- b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa no valor de 20 UFM (vinte unidade fiscal do município).

§ 2º- O montante arrecadado com aplicação de sanção decorrente desta Lei será revestido em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente, salvo quando, a critério do poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

Art. 3º - Qualquer pessoa poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com as normas dispostas nesta Lei ás autoridades competentes.

Parágrafo único. O denunciante, querendo, não precisará se identificar, bastando tão somente fornecer os elementos suficientes para a identificação do infrator.

Art. 4º - Caberá á Prefeitura Municipal de Caxingo, através de seu órgão fiscalizador, fazer a fiscalização do cumprimento desta Lei, no que couber.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXINGO, Estado do Piauí, aos 06 de abril
de 2026



Magnum Fernando Cardoso dos Santos

Prefeito Municipal de Caxingó